



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 204 - SP (2023/0385087-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CLARICE MACHADO MOTA - SP465068
AGRAVADO : COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVADO : OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA CAUTELAR INTERPOSTA CONTRA EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

2. Diante da ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, continua incólume o

entendimento nela firmado.

3. De toda sorte, a parte agravante pretende a concessão do pretendido efeito suspensivo para revogar efeito suspensivo concedido em segunda instância ao recurso especial interposto, sem preenchimento dos requisitos necessários para a tutela cautelar, não se adequando, assim, ao desenho legal que lhe foi previsto.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 204 - SP (2023/0385087-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CLARICE MACHADO MOTA - SP465068
AGRAVADO : COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : OAS INVESTMENTS LIMITED
AGRAVADO : OAS FINANCE LIMITED
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277
RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA CAUTELAR INTERPOSTA CONTRA EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

2. Diante da ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, continua incólume o

entendimento nela firmado.

3. De toda sorte, a parte agravante pretende a concessão do pretendido efeito suspensivo para revogar efeito suspensivo concedido em segunda instância ao recurso especial interposto, sem preenchimento dos requisitos necessários para a tutela cautelar, não se adequando, assim, ao desenho legal que lhe foi previsto.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão de fls. 1.680-1.689, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a presente controvérsia:

Impende salientar que, de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.
[...]

Destaque-se, em primeiro lugar, que, com a prolação de decisão que concedeu efeito suspensivo, no Agravo Interno na Tutela Antecipada Antecedente n. 38/STJ, a recuperação judicial foi restabelecida, diante da convalidação da recuperação judicial em falência, que tinha sido determinada pelo Tribunal a quo. Tal tutela, que tem laços de conexão com a presente, derivou do Agravo de Instrumento n. 271885- 90.2022.8.26.0000. Já a presente tutela é derivada do Agravo de Instrumento n. 2053642-48.2023.8.26.0000.

No Agravo Interno na Tutela Antecipada Antecedente n. 38, proposto diante de outro recurso especial derivado de outro acórdão do mesmo Tribunal a quo, recurso este consequente de anterior convalidação da recuperação judicial em falência, assim me pronunciei:

[...]

Já no caso em tela, trata-se de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. e outras, em recuperação judicial, contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano unitário, em consolidação substancial total, das sociedades integrantes do Grupo Coesa, dispensando as da apresentação das CNDs fiscais e estabelecendo o prazo de um ano para período de

supervisão judicial.

Como ressaltado na decisão proferida pelo Tribunal a quo na concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto (fls. 239-246), houve, na hipótese em tela, estabelecimento de plano de recuperação judicial conforme decisão da assembleia geral de credores.

E não se verifica presente a fumaça do bom direito no sentido de que a soberania da assembleia geral de credores acerca do conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação judicial deva ser superada diante das questões fático-jurídicas controversas apresentadas pela parte requerente.

Bem assim, mais uma medida judicial que leve à descontinuidade de execução do plano de recuperação judicial aprovado, com determinação de elaboração de novo plano de recuperação judicial em prazo estipulado, atrasa mais ainda e prejudica, de consequência, o desejado soerguimento e superação da crise econômico-financeira da empresa, tudo com vistas à concretização do pressuposto primordial da legislação de regência acerca da falência, que é o princípio da preservação da empresa.

De toda sorte, não obstante a fundamentação sustentada pela parte requerente, o fato é que seu exame encontra-se atrelado ao próprio mérito da demanda e, diante da natureza satisfativa do pleito, sua análise pormenorizada compete ao colegiado, não sendo, pois, passível de exame/concessão em sede de cognição sumária.

Na espécie, a parte requerente deixou de demonstrar o periculum in mora, não tendo desenvolvido nenhuma argumentação robusta sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto que justifique o deferimento do pleito.

Portanto, não ficou evidenciado, assim, o perigo da demora, uma vez que não caracterizada situação emergencial que demonstrasse a existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na verdade, na hipótese em epígrafe, caracterizado está o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência dos prejuízos que poderiam ocorrer com o cumprimento da determinação judicial de elaboração, apresentação e votação de novo plano de recuperação judicial.

Aduz que deve ser revogada a decisão para não perpetuar a história de fraudes do Grupo Coesa, sob pena de riscos irreversíveis aos credores, que continuariam sem nenhuma perspectiva de recebimento de seus créditos.

Alega que foram inúmeras fraudes ocorridas, bem como que está caracterizada a ausência de transparência sobre os meios de recuperação e ilegalidade de inúmeras cláusulas no caso em apreço.

Assevera que, não obstante reconhecer a limitação de interferência do Poder Judiciário ao controle de legalidade do plano, e que a avaliação econômico-financeira das

recuperandas deve ser realizada pelos credores, inegável que essa avaliação da viabilidade do plano e da situação econômico-financeira ficou prejudicada pelas omissões quanto à situação e composição real do Grupo Coesa.

No que é concernente ao conjunto probatório dos autos, aduz que as recuperandas atuaram em abuso de direito no pedido de recuperação judicial, não devendo haver dispensa na apresentação das CNDs.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.724-1.742, sob o argumento de agravo interno foi interposto por um terceiro que nem sequer é parte nos autos de origem, que tem por objetivo reformar a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial da parte agravada, que buscou reverter a ilegal intervenção Tribunal *a quo* ao adentrar nas condições econômico-financeiras do plano de recuperação judicial e anular determinadas cláusulas e condições ali previstas.

Informa que o efeito suspensivo concedido nos autos de origem permitiu passo importante na superação da crise empresarial com o pagamento, no último mês de outubro, de cerca de R\$ 15 milhões a milhares de credores trabalhistas, microempresas e empresas de pequeno porte e quirografários.

Aduz que o Banco Santander, agravante, não tem nenhuma ligação com o credor Abrahão Aude e nem sequer é um credor trabalhista, que foi quem interpôs o agravo de instrumento na origem que deu ensejo ao consequente recurso especial interposto pela agravada, cujo efeito suspensivo concedido o banco em referência pretende que seja revogado, o que, segundo argumenta, significa intento de tumulto à recuperação judicial.

Defende que a tutela provisória não pode ser interposta para revogação de efeito suspensivo já concedido em recurso especial interposto. Reforça que o pedido de cassação do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal *a quo* é incompatível com o objeto restrito de uma tutela cautelar antecedente.

Argumenta que não há, na hipótese em tela, um recurso interposto pelo agravante ou até mesmo pelo agravante originário, que justifique o intento de preservação de efeitos. Não há “resultado útil do recurso” que se busca assegurar. E para que seja possível acionar o STJ em tutela cautelar antecedente, é necessário que exista propriamente um recurso ou ação de competência originária cuja utilidade se busca preservar.

Sustenta, também, que trata de temas que não foram sequer abordados no agravo de instrumento de origem, ignorando por completo a necessidade de prequestionamento das matérias e a dialeticidade recursal. Defende, assim, que o

agravante fundamenta tanto seu pedido de tutela cautelar antecedente quanto o agravo interno em fatos alheios ao agravo de instrumento originário, com debates que não fundamentaram o acórdão de origem, não estão contidos nas razões do recurso especial interposto, como também não constam da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial.

Assevera que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, não trata das discussões relativas à falência da parte agravada, estando, na verdade, tal matéria já sob análise do STJ no recurso especial interposto no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2271885-90.2022.8.26.0000. 28, o que levaria à conclusão de que os argumentos trazidos no presente agravo interno, que é consequente de agravo de instrumento diverso, configurariam inovação recursal e não devem ser conhecidos.

Pontua, ainda, que, de toda sorte, a tutela não atende aos requisitos legais para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Defende que o Banco Santander não é credor trabalhista, mas sim quirografário e, portanto, não pode pleitear o controle de legalidade das condições de pagamento dos credores trabalhistas porque não pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Além disso, o Poder Judiciário não poderia realizar intromissão indevida, segundo argumenta, na esfera de deliberação da assembleia-geral de credores.

Destaca, ainda, que a jurisprudência do STJ entende que a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio de sua preservação, e que, por essa razão, o acórdão estadual merecia reforma. Informa, também, que o plano aprovado em assembleia-geral de credores e homologado judicialmente vem sendo cumprido à risca.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De plano, afirmo que o agravo interno não merece prosperar.

Sabe-se que de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores:

o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Não obstante o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O CPC, nos arts. 300 e 995, ratificou o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fica autorizada a antecipação da tutela recursal ou a concessão de feito suspensivo a recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

Já no caso em tela, na verdade, não se está a se realizar pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, como excepcionalmente se admite, até porque já lhe foi atribuído tal efeito. Bem ao contrário, a parte agravante intenta recorrer da atribuição de efeito suspensivo concedida em segunda instância via interposição no STJ de tutela cautelar antecedente, isto é, utiliza a presente tutela como subterfúgio para, ao final, interpor um verdadeiro recurso contra tal decisão de segunda instância.

Portanto, o objetivo recursal via tutela cautelar antecedente não tem justificativa legal e jurisprudencial, não sendo caso de concessão do pretendido efeito suspensivo ao efeito suspensivo concedido diante da interposição de recurso especial.

De toda sorte, os pressupostos legais necessários para viabilização de concessão de tutela cautelar não foram atendidos, não estando presentes a fumaça do bom direito nem o perigo da demora.

E, conforme a decisão agravada proferida às fls. 1.680-1.689, não se verifica presente a fumaça do bom direito no sentido de que a soberania da assembleia-geral de credores acerca do conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação judicial deva ser superada diante das questões fático-jurídicas apresentadas pela parte agravante.

E destaque-se que, como já justificado, mais uma medida judicial que leve à descontinuidade de execução do plano de recuperação judicial aprovado, com determinação de elaboração de novo plano, atrasa e prejudica o soerguimento e superação da crise econômico-financeira da empresa, o que violaria a concretização do pressuposto primordial da legislação de regência acerca da falência, que é o princípio da preservação

da empresa.

Não está presente também o *periculum in mora*, consistente no risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, porquanto, como decidido na decisão impugnada, não está caracterizada situação emergencial que demonstre a existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ao contrário, na hipótese em foco, está caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência dos prejuízos que poderiam ocorrer com o cumprimento da determinação judicial de elaboração, apresentação e votação de novo plano de recuperação judicial.

Portanto, a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória encontra-se bem fundamentada, devendo ser mantida, quer por não estar presente o *fumus boni iuris* nem estar presente o perigo, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0385087-2

Número de Origem:

00504812620218260100 022718859020228260000 20536424820238260000 22718859020228260000
504812620218260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722

BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

CLARICE MACHADO MOTA - SP465068

REQUERIDO : COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO : COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO : COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO : OAS INVESTMENTS LIMITED

REQUERIDO : OAS FINANCE LIMITED

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277

RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - SP311802

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722

BERNARDO BARRETO BAPTISTA - SP349130

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

CLARICE MACHADO MOTA - SP465068

AGRAVADO : COESA PARTICIPACOES E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : COESA CONSTRUCAO E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : COESA ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : COESA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : OAS INVESTMENTS LIMITED

AGRAVADO : OAS FINANCE LIMITED

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277

RENATO FERMIANO TAVARES - SP236172

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024